

PARECER TÉCNICO *(IMPUGNAÇÃO)*

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO n.º 005/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para construção e montagem de uma subestação abrigada de 1500 kVA, redes elétricas, alimentação elétrica para containers e iluminação da área primária no Porto de Cabedelo/PB.

INTERESSADO: GRID POWER SOLUTION – ENGENHARIA E CONSULTORIA EM PROJETOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA

ASSUNTO: Impugnação ao Edital da Licitação Procedimento licitatório n. 005/2021.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata o presente parecer do pedido de esclarecimentos formulada pela empresa GRID POWER SOLUTION – ENGENHARIA E CONSULTORIA EM PROJETOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA, em face do edital de procedimento licitatório n.º 005/2021.

O edital em epígrafe foi publicado no diário oficial do Estado da Paraíba edição dia 19/01/2022, no sítio oficial da DOCAS-PB link: <http://portodecabedelo.pb.gov.br/> de livre acesso a todos os licitantes.

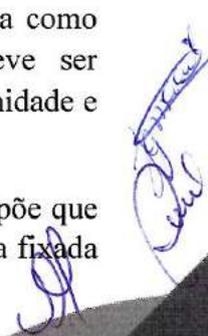
Em 01/02/2022 a empresa GRID POWER SOLUTION – ENGENHARIA E CONSULTORIA EM PROJETOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA protocolou através de e-mail a impugnação ao edital, conforme consta nos autos.

É O MAIS IMPORTANTE A RELATAR!!!!!!!

II – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, quanto à admissibilidade do presente recurso, a doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação, legitimidade e de pedido de reforma do edital.

O regulamento Interno de Licitações da Docas-PB (RILC) em seu art. 29, dispõe que qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o edital até o 5º dia útil anterior à data fixada para a entrega dos envelopes.



De igual modo, segue o item 12 do edital, vejamos:

12. ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

12.1. Até 05 (cinco) dias úteis antes da data designada para a ocorrência do certame, qualquer pessoa poderá impugnar e solicitar esclarecimentos sobre este Edital.

12.2. A IMPUGNAÇÃO, ESCLARECIMENTO E RECURSOS DEVERÃO ser protocoladas na DOCAS-PB.

O presente recurso foi protocolizado no dia 01/02/2022 enquanto a sessão de abertura, lances e julgamento está prevista para o dia 10/02/2022. Logo, o pedido de impugnação é **TEMPESTIVO**, nos termos da norma vigente.

III – DO MÉRITO

Passamos então a análise do mérito.

Inicialmente, há de registrar que a CPL construirá seu entendimento com base em documentos técnicos, doutrina e jurisprudência, de modo a subsidiar de maneira técnica e objetiva a decisão sobre o recurso.

Em linhas gerais a impugnante faz as seguintes alegações:

1) Da Impugnação ao item 10.5.3 do Edital de Convocação (comprovação de capacidade técnico-operacional).

Inicialmente, cumpre informar que a Companhia Docas da Paraíba – DOCAS/PB deu início ao procedimento licitatório nº 005/2021, licitação esta do tipo menor preço, que tem como objeto “a contratação de empresa especializada para construção e montagem de uma subestação abrigada de 1500 kVA, redes elétricas, alimentação elétrica para containers e iluminação da área primária no Porto de Cabedelo/PB”.

Ocorre que as exigências relacionadas à comprovação da qualificação técnica dos licitantes são incompatíveis com a forma e com os limites impostos pela legislação aplicável, bem como pela jurisprudência dos nossos Tribunais.....

.....Como é possível perceber, embora tenha sido estipulado que o(s) ACTS(s) deverá(ão) comprovar instalação de cabo de cobre flexível isolado, 300mm², não há diferença no serviço licitado e objeto do atestado técnico quando os cabos possuem espessuras de 240 (duzentos e quarenta) ou 300 (trezentos) milímetros.

Tal exigência tem-se como excessiva e irrazoável, tornando esta licitação menos competitiva e reforçando a ilegalidade e irregularidade desta.

Face todo o exposto, requer-se, a esta Comissão Permanente de Licitação, a revisão e retificação do Edital em foco e suas exigências relacionadas à qualificação técnica dos licitantes (item 10.5.3 do Edital), de forma que sejam aceitos também atestados com cabos de 240(duzentos e quarenta) mm² onde atualmente se exige 300 (trezentos) mm².....

A qualificação técnica inserida no art. 30 da Lei Geral de Licitações, objetivou propiciar a Administração Pública maior segurança quanto ao parceiro contratual, visando garantir uma boa qualificação daquele que se propõe em prestar um serviço ou entregar um determinado bem, para que dessa forma haja a garantia da efetiva prestação e como consequência do

Handwritten signature

atendimento ao *Interesse Público*, não podendo a Administração correr riscos, por isso, a precaução em selecionar empresas nos quais demonstrem ter estrutura suficiente para execução do futuro contrato.

Para tanto, a Lei de licitações estabeleceu as exigências da Capacidade técnica profissional e operacional consoante art. 30, II c/c § 1º, I, onde se extrai o seguinte texto:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativas do objeto da licitação vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Já o Regulamento Interno de Licitações, contratos e Convênios da Companhia Docas da Paraíba (RILC), assim rege:

Art. 36 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

§ 1º No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

§ 2º A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á à apresentação pelo licitante de Certidão de Acervo Técnico - CAT, acompanhada do respectivo Atestado, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme previsto no instrumento convocatório.

Em que pese em tempos outrora questionamentos a cerca da existência ou não de fundamento jurídico para exigência da chamada "*capacidade técnico operacional*", os Tribunais vem reiterando a legalidade quanto a esta exigência.

Iniciaremos com a jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União que após reiteradas decisões editou a SÚMULA N.º 263/2011, cujo trecho transcrevemos a seguir:

"Para comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com



características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (**SÚMULA Nº 263/2011**). Fundamento legal: CF, art. 37, XXI e Lei n.º 8.666/93, art. 30º. (**grifo nosso**).

De igual modo, se pronunciou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

SÚMULA TCESP Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

SÚMULA TCESP Nº 23 Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

Essa mesma linha de raciocínio seguiu a Corte Superior de Justiça, na forma julgada abaixo:

"A exigência de comprovação de capacitação "técnico-operacional" da empresa para execução de obra pública não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações. A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal. Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade. Exegese do dispositivo infraconstitucional consoante à Constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público. (STJ. REsp nº 331.215/SP, DJ 27/05/2002.)"

Assim, conforme bem demonstrado, todas as jurisprudências compartilham pela legalidade dos Atestados de capacidade técnico-operacional, de modo que sua legalidade atualmente é **Incontestável**.

Contudo, a jurisprudência majoritária pondera que tais atestados devem limitar as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

Passando a análise do texto do subitem 10.5.3 do edital, o mesmo assim descreve:

10.5.3 Apresentação de atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante conforme preceitua os §§1º e 2º do Art. 36 da RILC, acompanhado da CAT (Certidão de Acervo Técnico) do responsável técnico emitida pelo CREA por execução dos serviços com características semelhantes ao objeto deste certame licitatório, escolhidos com base nos projetos de engenharia descritos a seguir, de acordo com a justificativa para qualificação técnica apresentada pela DOCAS-PB constante dos autos:

- Construção e/ou montagem de Subestação de energia;
- Instalação de cabo de cobre flexível isolado, 240 mm², anti-chama 0,6/1,0 kv, para distribuição ≥ 1.741 metros;
- Instalação de cabo de cobre flexível isolado, 300 mm², anti-chama 0,6/1,0 kv, para distribuição ≥ 740 metros.

Assinado
[Assinatura]

Conforme consta no texto do subitem 10.5.3 a escolha dos itens teve como referência os projetos de engenharia e justificativa para a tipificação da qualificação técnica, ou seja, cumpre ao administrador examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação de dada qualificação técnica se mostra necessária e pertinente para aferição da qualificação técnico dos licitantes, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Uma das formas de identificar os serviços de maior relevância e valor significativo da planilha orçamentária é através da curva ABC, que é um orçamento organizado de modo a destacar os itens que mais pesam no custo total de uma obra ou serviço.

A DOCAS se valeu da planilha da CURVA ABC de serviços, para a definição dos serviços elencados no edital para qualificação técnica, garantindo a complexidade técnica e financeira de forma concomitantes. Ressaltamos que a CURVA ABC citada, está disponível no portal da DOCAS como anexo do edital (PLANILHAS). Além disso, o quantitativo exigido, corresponde a um percentual de aproximadamente 50% do quantitativo total dos serviços, ou seja, dentro dos padrões aceitos pelos Órgãos de Controle Externo, a exemplo do Tribunal de Contas da União, ratificando a simetria do edital com as normas e jurisprudências aplicadas atualmente.

IV - CONCLUSÃO

Com base em todo o exposto, por todos os aspectos analisados, levando-se em conta o conjunto dos dispositivos legais e jurisprudenciais acima citados e transcritos, a Comissão Permanente de Licitação da DOCAS-PB, DECIDE. Pelo conhecimento e IMPROVIMENTO da impugnação em face do edital procedimento licitatório n.º 005/2021, por entender que o edital atende a todos os dispositivos legais, especialmente a Lei Federal n. 13.303/2016 e o RILC.

Salvo melhor juízo,

DOCAS-PB 04 de fevereiro de 2022.


Verônica Daniel de Souza
Presidente da COPELI


Jéssica Guimarães Maciel
Membro


Cassandra Reis Visani
Membro